



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076595 - SP (2026/0069272-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EWERTON LUIZ GUAPO (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO MAZONI - SP258846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COISA JULGADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em apelação criminal transitada em julgado, no qual se fixou regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.
2. Alega-se ter havido constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a imposição de regime mais gravoso, com pedido de alteração para o regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a utilização do *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal para impugnar acórdão de apelação criminal; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na fixação de regime inicial semiaberto, quando a pena-base é estabelecida acima do mínimo legal em razão da valoração desfavorável de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para atacar acórdão condenatório já transitado em julgado, ausente demonstração de flagrante ilegalidade.
5. A definição do regime inicial de cumprimento de pena somente pode ser revista na via mandamental em situações absolutamente excepcionais, de ilegalidade manifesta e verificável de plano, o que não se verifica no caso concreto.
6. A fixação do regime semiaberto mostra-se devidamente fundamentada, pois a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa de circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o que autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele indicado pelo *quantum* da pena.
7. Uma vez estabilizado o título condenatório, eventual desconstituição da decisão penal deve observar as vias autônomas próprias da legislação processual penal, como a revisão criminal, não se prestando o *habeas corpus* a substituí-las sem prova inequívoca de constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é meio idôneo para impugnar acórdão condenatório já transitado em julgado, nem pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, mediante fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, autoriza a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que o previsto em razão do *quantum* de reprimenda.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 93, inciso IX; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 993.851/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.118.415/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.029.988/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076595 - SP(2026/0069272-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EWERTON LUIZ GUAPO (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO MAZONI - SP258846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COISA JULGADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em apelação criminal transitada em julgado, no qual se fixou regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.
2. Alega-se ter havido constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a imposição de regime mais gravoso, com pedido de alteração para o regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a utilização do *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal para impugnar acórdão de apelação criminal; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na fixação de regime inicial semiaberto, quando a pena-base é estabelecida acima do mínimo legal em razão da valoração desfavorável de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para atacar acórdão condenatório já transitado em julgado, ausente demonstração de flagrante ilegalidade.

5. A definição do regime inicial de cumprimento de pena somente pode ser revista na via mandamental em situações absolutamente excepcionais, de ilegalidade manifesta e verificável de plano, o que não se verifica no caso concreto.

6. A fixação do regime semiaberto mostra-se devidamente fundamentada, pois a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa de circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o que autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele indicado pelo *quantum* da pena.

7. Uma vez estabilizado o título condenatório, eventual desconstituição da decisão penal deve observar as vias autônomas próprias da legislação processual penal, como a revisão criminal, não se prestando o *habeas corpus* a substituí-las sem prova inequívoca de constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é meio idôneo para impugnar acórdão condenatório já transitado em julgado, nem pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, mediante fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, autoriza a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que o previsto em razão do *quantum* de reprimenda.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 93, inciso IX; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 993.851/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.118.415/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.029.988/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EWERTON LUIZ GUAPO** contra decisão monocrática de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da fixação do regime inicial semiaberto sem fundamentação concreta, afirmando que a pena aplicada (4 meses e 2 dias de detenção) e suas condições pessoais autorizariam a fixação do regime aberto.

Sustenta que o acórdão impugnado não apresentou fundamentação idônea para a imposição de regime mais gravoso, apontando violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República e ao princípio da individualização da pena.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado, com o provimento do recurso para alterar o regime inicial para o aberto.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Isso porque o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão proferido em sede de apelação criminal cujo trânsito em julgado já se encontra regularmente certificado nos autos, conforme certidão que comprova a formação da coisa julgada. Consta do referido documento que o acórdão na apelação criminal n. 1500085 24.2023.8.26.0189 transitou em julgado em 25/6/2025 para o Ministério Público e em 26/6/2025 para o ora agravante, com a subsequente remessa dos autos ao juízo de origem (e-STJ, fl. 55).

No caso exame, a controvérsia veiculada na impetração refere-se à fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, matéria que deveria ter sido oportunamente impugnada pelos meios processuais próprios previstos no sistema recursal, não se admitindo a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso cabível contra acórdão de apelação criminal.

Embora a definição do regime inicial possa, em situações excepcionais, ser examinada na via mandamental, tal possibilidade restringe-se a hipóteses de ilegalidade flagrante, de constatação imediata, o que não se verifica no caso concreto, sobretudo diante do trânsito em julgado da condenação, circunstância que reforça o caráter estritamente excepcional do *habeas corpus*.

Em verdade, restou suficientemente fundamentada a aplicação do regime prisional semiaberto ao ora agravante, pois a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, por terem sido desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o que permite a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-

BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
2. Em relação aos maus antecedentes, a Corte de origem assentou que o paciente, na data de cometimento do furto em comento, já teria praticado outro delito, pelo qual a condenação transitou em julgado posteriormente à data desse ilícito. E sobre o tema, Condenações por fatos anteriores ao crime, com trânsito em julgado posterior, podem ser consideradas como maus antecedentes.(AgRg no HC n. 936.417/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.).
3. Quanto às circunstâncias do crime, cabe esclarecer que se trata da avaliação dos elementos não definidos na lei penal, mas que permitem delimitar as peculiaridades do fato, tais como o modus operandi, a duração da conduta, o estado de ânimo do agente, dentre outros fatores.
4. No caso, as circunstâncias do crime demonstraram um maior planejamento e sofisticação na execução do que aquilo que normalmente esperado - a sofisticação e o usados pelo réu para modus operandi a prática delitiva se revelaram exacerbados e destoantes daquilo que normalmente acontece para este tipo de infração, haja vista o envolvimento de um sistema complexo de ações e que possivelmente contou com a atuação de outras pessoas, quiçá de uma organização criminosa.
5. Quanto ao regime, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a fixação do regime inicial, é necessária a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.
6. No caso, não há se falar em ilegalidade na fixação do regime semiaberto. Isso porque, não obstante a pena seja inferior a 4 anos e o paciente seja primário, as circunstâncias judiciais não lhe eram todas favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Dessa forma, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, o regime inicial fechado se mostra mais adequado.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 993.851/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO (ART. 357, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO E AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de que o recurso especial ministerial não poderia ser conhecido por ausência de oposição de embargos de declaração na origem não prospera. A tese recursal não se baseou em contradição interna do julgado, mas em error iuris, consistente na violação direta dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, do Código Penal. Estando

a matéria devidamente prequestionada, é desnecessário o esgotamento das vias ordinárias com aclaratórios.

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa da culpabilidade, reconhecida como "excepcionalmente censurável", impede a fixação do regime aberto, ainda que a pena seja inferior a 4 anos e o réu primário, por expressa vedação do art. 33, § 3º, c/c o art. 59, ambos do CP.

3. Incorre em contradição (erro de direito) o acórdão que, após exasperar a pena-base pela gravidade concreta da culpabilidade, fixa o regime aberto com base na premissa de que as circunstâncias judiciais seriam "preponderantemente favoráveis".

4. Não configura bis in idem a utilização da mesma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade) para exasperar a pena-base (primeira fase da dosimetria) e para estabelecer regime prisional mais gravoso do que o cabível apenas pelo quantum da pena.

Precedentes.

5. A presença de circunstância judicial negativa de especial gravidade, que fundamenta a fixação de regime mais severo, demonstra igualmente que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra socialmente recomendável e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 44, III, do CP.

6. Inaplicáveis ao caso as Súmulas n. 269 do STJ (que trata de reincidência) e a Proposta de Súmula Vinculante 139 (referente ao tráfico privilegiado), por cuidarem de hipóteses fáticas diversas.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.118.415/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ademais, uma vez estabilizado o título condenatório, eventual desconstituição da decisão penal deve observar as vias autônomas próprias previstas na legislação processual penal, entre elas a revisão criminal, não se prestando o *writ* a substituir tais instrumentos sem demonstração inequívoca de constrangimento ilegal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS (203 PORÇÕES DE CRACK). RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. A jurisprudência estabelece que não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

2. Em relação à dedicação a atividades criminosas, mostra-se inviável o amplo reexame de fatos e provas nos autos de *habeas corpus*, por tratar-se de remédio constitucional de cognição sumária.
3. Quanto ao regime prisional fechado, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para justificar a imposição de regime carcerário mais gravoso.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.029.988/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Não obstante o esforço argumentativo desenvolvido, o agravante limita-se a reiterar as mesmas teses já deduzidas na impetração, insistindo na alegação de ilegalidade na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sem, contudo, infirmar os fundamentos determinantes da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.595 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0069272-0

Número de Origem:
15000852420238260189

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO MAZONI

ADVOGADO : SÉRGIO MAZONI - SP258846

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EWERTON LUIZ GUAPO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EWERTON LUIZ GUAPO (PRESO)

ADVOGADO : SÉRGIO MAZONI - SP258846

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026